

deve ser interpretado no sentido de que:

está abrangida pelo conceito de «consumidor», na aceção desta disposição, uma pessoa singular que adere a um sistema criado por uma sociedade comercial o qual permite, nomeadamente, que essa pessoa singular ou outras pessoas que por sua recomendação participam nesse sistema, beneficiem de determinadas vantagens financeiras no âmbito da aquisição de bens e de serviços junto dos parceiros comerciais dessa sociedade, quando a referida pessoa singular atue com fins que não se inserem no âmbito da sua atividade profissional.

(¹) JO C 452, de 8.11.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 8 de junho de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato — Itália) — Fastweb SpA, Tim SpA, Vodafone Italia SpA, Wind Tre SpA/Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni

[Processo C-468/20 (¹), Fastweb e o. (Periodicidade de faturação)]

(«Reenvio prejudicial — Redes e serviços de comunicações eletrónicas — Diretivas 2002/19/CE, 2002/20/CE, 2002/21/CE e 2002/22/CE — Artigo 49.º TFUE — Liberdade de estabelecimento — Artigo 56.º TFUE — Livre prestação de serviços — Legislação nacional que confere à autoridade reguladora nacional poder para impor aos operadores de serviços de telefonia uma periodicidade mínima para a renovação das ofertas e uma periodicidade mínima para a faturação — Proteção dos consumidores — Princípio da proporcionalidade — Princípio da igualdade de tratamento»)

(2023/C 261/32)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrentes: Fastweb SpA, Tim SpA, Vodafone Italia SpA, Wind Tre SpA

Recorrida: Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni

sendo intervenientes: Telecom Italia SpA, Vodafone Italia SpA, Associazione Movimento Consumatori, U.Di.Con — Unione per la Difesa dei Consumatori, Wind Tre SpA, Assotelecomunicazioni (Asstel), Eolo SpA, Coordinamento delle associazioni per la tutela dell'ambiente e dei diritti degli utenti e consumatori (Codacons), Associazione degli utenti per i diritti telefonici — A.U.S. TEL ONLUS, Altroconsumo, Federconsumatori

Dispositivo

Os artigos 49.º e 56.º TFUE, bem como o artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, n.º 2, alínea a), n.º 4, alíneas b) e d), e n.º 5, alínea b), da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro), conforme alterada pela Diretiva 2009/140/CE do Parlamento e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, bem como os artigos 20.º a 22.º da Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva serviço universal), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, lidos em conjugação com os princípios da proporcionalidade e da igualdade de tratamento,

devem ser interpretados no sentido de que:

não se opõem a uma legislação nacional que atribui à autoridade reguladora nacional poder para adotar uma decisão que impõe, por um lado, aos operadores de serviços de telefonia móvel que pratiquem uma periodicidade de renovação das ofertas comerciais e uma periodicidade de faturação não inferiores a quatro semanas e, por outro, aos operadores de serviços de telefonia fixa e de serviços conexos uma periodicidade de renovação dessas ofertas e uma periodicidade de faturação mensais ou de múltiplos de mês, desde que as duas categorias de serviços em causa se encontrem, à luz do objeto e da finalidade desta legislação nacional, em situações diferentes.

(¹) JO C 257, de 4.7.2022.